



JUSTIÇA ELEITORAL
007ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS TO

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600963-39.2024.6.27.0007 / 007ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS TO

INVESTIGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

INVESTIGADOS: IVAN GUILHERME ALVES DA SILVA, RICARDO SILVA DINIZ, JOAO BATISTA FERREIRA RAMOS, GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA, VANDERLEY JOSE DE OLIVEIRA, MANOEL ALMI BEZERRA DO VALE, RUBSON OLIVEIRA NAZARIO, PEDRO CARNEIRO DE CASTRO, JUNIO CESAR DE MELO, PAULO SILVIO PONTE BARREIROS, ALAILSON LEMOS PEREIRA
REPRESENTADA: JOSINA PEREIRA DA SILVA, SORAYA DE SOUSA GOMES, GEISANGELA PEREIRA CAMPOS, ZILDA AIRES GOMES DOS SANTOS MORAIS, EUGENIA DE JESUS BATISTA LIRA

Advogados dos INVESTIGADOS: IGOR LABRE DE OLIVEIRA BARROS - TO12173, WESLLEY SAMUELL RODRIGUES MORAES - TO10533

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600965-09.2024.6.27.0007 / 007ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS TO

INVESTIGANTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

Advogados do(a) INVESTIGANTE: JANDER ARAUJO RODRIGUES - TO5574-A, KELDA CARVALHO DE ARAUJO - TO10.380

INVESTIGADOS: ALAILSON LEMOS PEREIRA, EUGENIA DE JESUS BATISTA LIRA, GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA, GEISANGELA PEREIRA CAMPOS, IVAN GUILHERME ALVES DA SILVA, JOSINA PEREIRA DA SILVA, JUNIO CESAR DE MELO, RUBSON OLIVEIRA NAZARIO, PAULO SILVIO PONTE BARREIROS, PEDRO CARNEIRO DE CASTRO, VANDERLEY JOSE DE OLIVEIRA, JOAO BATISTA FERREIRA RAMOS, RICARDO SILVA DINIZ, MANOEL ALMI BEZERRA DO VALE, SORAYA DE SOUSA GOMES, ZILDA AIRES GOMES DOS SANTOS MORAIS

Advogados dos INVESTIGADOS: IGOR LABRE DE OLIVEIRA BARROS - TO12.173, WESLLEY SAMUELL RODRIGUES MORAES - TO10.533

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600963-39.2024.6.27.0007

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de ALAILSON LEMOS PEREIRA, EUGÊNIA DE JESUS BATISTA LIRA, GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA, GEISÂNGELA PEREIRA CAMPOS, IVAN GUILHERME ALVES DA SILVA, JOSINA PEREIRA DA SILVA, JUNIO CESAR DE MELO, RUBSON OLIVEIRA NAZÁRIO, PAULO SÍLVIO PONTE BARREIROS, PEDRO CARNEIRO DE CASTRO, VANDERLEY JOSÉ DE OLIVEIRA, JOÃO

BATISTA FERREIRA RAMOS, RICARDO SILVA DINIZ, MANOEL ALMI BEZERRA DO VALE, SORAYA DE SOUSA GOMES e ZILDA AIRES GOMES DOS SANTOS MORAIS, todos vinculados ao Partido União Brasil, candidatos ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2024 no Município de Paraíso do Tocantins/TO, com fundamento no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, visando à apuração de suposta fraude à cota de gênero, consubstanciada na candidatura fictícia da Sra. Soraya de Sousa Gomes pelo Partido União Brasil, nas eleições municipais de 2024, no município de Paraíso do Tocantins/TO.

Na exordial, o Ministério Público sustenta que a referida candidatura teria sido formalizada apenas com o intuito de aparentar o cumprimento da cota legal mínima de 30% de candidaturas do gênero feminino, prevista no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97. A inicial relata que a candidata não obteve qualquer voto, inclusive o próprio, e que sua prestação de contas apresentou ausência de despesas eleitorais, apesar do recebimento de recursos do Fundo Partidário e do FEFC. Aponta-se também a inexistência de atos concretos de campanha eleitoral, evidenciada pela ausência de material de divulgação, redes sociais ativas e movimentações financeiras, sendo os registros fotográficos apresentados limitados a eventos de campanha de seu esposo, Junio Cesar de Melo.

Com base nesses elementos, o Parquet requereu, em síntese: a cassação do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP) do Partido União Brasil; a cassação dos registros e diplomas de todos os candidatos e suplentes vinculados à legenda; a declaração de inelegibilidade dos envolvidos; a anulação dos votos obtidos e a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário.

Regularmente citados, os representados apresentaram contestações. A defesa de Soraya de Sousa Gomes afirmou que a candidatura foi legítima, com abertura de conta bancária, recebimento e devolução de recursos públicos e confecção de material gráfico. Alegou que a ausência de votos decorreu de desistência informal motivada pela falta de apoio e de recursos, sendo a renúncia protocolada em 03/10/2024, mas não formalmente homologada pela Justiça Eleitoral.

A defesa dos demais candidatos alegou ausência de dolo, inexistência de prévia ciência ou anuência na suposta fraude, ausência de responsabilidade objetiva pela conduta atribuída à candidata e, por conseguinte, a inaplicabilidade das sanções coletivas pretendidas.

O representado Junio Cesar de Melo também negou a prática de qualquer conduta fraudulenta, asseverando que os registros fotográficos da esposa em seus atos de campanha não seriam indicativos de ausência de campanha própria.

Durante a instrução, foram colhidos os depoimentos de Soraya de Sousa Gomes, Junio Cesar de Melo, Vanderley José de Oliveira, Ricardo Silva Diniz e Josina Pereira da Silva, além das testemunhas Thiago Gonzaga de Souza e Edeltrudes de Sousa Pimentel.

Nas alegações finais, o Ministério Público reiterou os pedidos formulados na inicial, argumentando que restaram demonstrados os requisitos exigidos pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral para a configuração de fraude à cota de gênero: (i) votação zerada; (ii) ausência de movimentação financeira relevante; (iii) ausência de atos efetivos de campanha própria.

A defesa, por sua vez, reiterou a inexistência de simulação ou má-fé, sustentando a regularidade formal da candidatura de Soraya, a ausência de prova inequívoca da fraude e a existência de atos mínimos de campanha, invocando o princípio da soberania popular e a jurisprudência segundo a qual a ausência de votos, por si só, não caracteriza ilicitude.

Com a instrução processual encerrada e todas as partes regularmente ouvidas, os autos foram conclusos para sentença.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600965-09.2024.6.27.0007

Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE), ajuizada pelo PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO – Comissão Provisória Municipal de Paraíso do Tocantins/TO, com fundamento no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, em desfavor de ALAILSON LEMOS PEREIRA, EUGÊNIA DE JESUS BATISTA LIRA, GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA, GEISÂNGELA PEREIRA CAMPOS, IVAN GUILHERME ALVES DA SILVA, JOSINA PEREIRA DA SILVA, JUNIO CESAR DE

MELO, RUBSON OLIVEIRA NAZÁRIO, PAULO SÍLVIO PONTE BARREIROS, PEDRO CARNEIRO DE CASTRO, VANDERLEY JOSÉ DE OLIVEIRA, JOÃO BATISTA FERREIRA RAMOS, RICARDO SILVA DINIZ, MANOEL ALMI BEZERRA DO VALE, SORAYA DE SOUSA GOMES e ZILDA AIRES GOMES DOS SANTOS MORAIS, todos vinculados ao Partido União Brasil, candidatos ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2024 no Município de Paraíso do Tocantins/TO.

A ação tem por objeto a apuração de suposta fraude à cota de gênero, prevista no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997, alegadamente consubstanciada na inclusão fictícia da candidatura de SORAYA DE SOUSA GOMES, com a finalidade exclusiva de preencher, de modo apenas formal, o percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas exigido pela legislação eleitoral.

Na inicial, o partido autor sustenta que a referida candidata não realizou atos próprios de campanha, não promoveu sua imagem junto ao eleitorado, não utilizou redes sociais, não apresentou movimentação financeira relevante e não obteve votos, tendo supostamente atuado exclusivamente em apoio à candidatura de seu cônjuge, também integrante da mesma chapa.

Foram acostados aos autos diversos documentos, imagens, registros de redes sociais, material visual extraído de ferramenta pública de mapeamento urbano e peças obtidas nos autos de registro de candidatura e de prestação de contas da Justiça Eleitoral.

Os investigados foram devidamente citados, mas não apresentaram contestação nos presentes autos. Em petição protocolada posteriormente, os advogados informaram que a defesa fora apresentada na AIJE conexa (n. 0600963-39.2024.6.27.0007), não tendo havido a devida formalização de resposta no feito principal.

Antes da audiência de instrução, os investigados opuseram embargos de declaração contra decisão que indeferiu o pedido de produção de prova testemunhal por intempestividade. Alegaram, em síntese, que o rol de testemunhas fora protocolado de modo tempestivo e que o indeferimento acarretaria cerceamento de defesa.

Os embargos foram julgados e rejeitados, sob o fundamento de que a apresentação do rol de testemunhas ocorreu de forma extemporânea, após o transcurso do prazo legal previsto no art. 22, §1º, da Lei Complementar nº 64/1990 (ID 123467240).

Realizada a audiência de instrução, foi ouvida a testemunha arrolada pela parte autora, CRISTIANO RIBEIRO MALTA NETO, a qual declarou que não sabia que SORAYA DE SOUSA GOMES era candidata e não a viu realizando atos de campanha.

Após a audiência, a parte autora formulou pedido de diligências complementares, requerendo a realização de prova pericial sobre as imagens juntadas aos autos, com vistas à verificação de autenticidade e integridade dos registros visuais.

O referido requerimento foi indeferido por decisão proferida no ID 123503499, em razão da preclusão consumativa.

A parte autora apresentou alegações finais, reiterando os fundamentos da inicial e pugnando pela cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do Partido União Brasil, a anulação dos votos e a aplicação das sanções legais cabíveis.

A parte investigada, embora intimada, deixou de apresentar alegações finais.

O Ministério Público Eleitoral, por sua vez, apresentou alegações finais, apontando a presença de elementos objetivos que, a seu ver, indicariam a existência de candidatura fictícia, e requereu a procedência da ação, com a cassação do DRAP, a nulidade dos votos do partido e a declaração de inelegibilidade dos investigados.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os processos AIJE 0600963-39.2024.6.27.0007 e AIJE 0600965-09.2024.6.27.0007, embora propostos por partes autoras diversas e com pedidos parcialmente distintos, fundamentam-se no mesmo fato (causa de pedir), impõe-se a reunião dos processos para julgamento conjunto, nos termos do art. 96-B da Lei 9.504/97:

Art. 96-B. Serão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, sendo competente para apreciá-las o juiz ou relator que tiver recebido a primeira. ([Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015](#)).

§ 1º O ajuizamento de ação eleitoral por candidato ou partido político não impede ação do Ministério Público no mesmo sentido. ([Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015](#)).

§ 2º Se proposta ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão ainda não transitou em julgado, será ela apensada ao processo anterior na instância em que ele se encontrar, figurando a parte como litisconsorte no feito principal. ([Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015](#)). ([Vide ADI 5507](#)).

§ 3º Se proposta ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão já tenha transitado em julgado, não será ela conhecida pelo juiz, ressalvada a apresentação de outras ou novas provas. ([Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015](#)).

Na espécie, além da identidade de causa de pedir, também se comunicam as provas produzidas em ambos os processos, de modo que, em consonância ao entendimento adotado pelo TSE, o agrupamento dos autos para julgamento conjunto é medida salutar:

(...) Nos termos do art. 96-B da Lei 9.504/97, havendo possibilidade de que demandas conexas tenham decisões conflitantes, é salutar que sejam agrupadas para julgamento conjunto, providência que pode ser implementada em qualquer fase, em consonância com a Súmula 235/STJ, mutatis mutandis.

Agravo regimental desprovido. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº105717, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 13/12/2019.

Passo, portanto, à análise e ao julgamento conjunto e simultâneo das AIJEs 0600963-39.2024.6.27.0007 e 0600965-09.2024.6.27.0007.

2.1. Tempestividade

O art. 45 da Resolução TSE nº 23.608/2019 prevê:

Art. 45. As representações de que trata o art. 44 poderão ser ajuizadas até a data da diplomação, exceto as fundadas nos arts. 30-A e 23 da Lei nº 9.504/1997, que poderão ser propostas, respectivamente, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação e até 31 de dezembro do ano posterior à eleição.

No âmbito desta 7ª Zona Eleitoral, a diplomação dos eleitos ocorreu no dia 11.12.2024, conforme se verifica do ID 123468173 (AIJE 0600963-39.2024.6.27.0007). As AIJEs em análise foram protocoladas em 10.11.2024. Portanto, tempestivas.

2.2. Legitimidade

Os partidos políticos, bem como o Ministério Público Eleitoral, possuem legitimidade ativa para a propositura da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, nos termos do art. 22, caput, da Lei Complementar nº 64/90:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito (...).

No presente caso, a AIJE 0600963-39.2024.6.27.0007 foi proposta pelo Ministério Público Eleitoral e a AIJE 0600965-09.2024.6.27.0007 foi proposta pelo partido REPUBLICANOS de Paraíso do Tocantins.

Quanto à legitimidade passiva, esta também se encontra configurada em relação aos candidatos registrados pela agremiação, por estarem diretamente vinculados ao DRAP supostamente viciado.

Também foi incluído no polo passivo da AIJE 0600963-39.2024.6.27.0007 o Partido União Brasil – Comissão Provisória Municipal, responsável pela elaboração e apresentação da chapa proporcional investigada.

No entanto, quanto à legitimidade passiva de pessoa jurídica, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica ao reconhecer que apenas pessoas naturais podem sofrer as sanções de inelegibilidade e de cassação de registro ou diploma. Conforme decidiu o TSE:

Esta Corte Superior já se manifestou sobre a ilegitimidade passiva, no âmbito da ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), de pessoa jurídica, a exemplo de partido político, para figurar como parte na ação, uma vez que sanções de inelegibilidade e de cassação de registro ou de diploma podem apenas ser suportadas por pessoas naturais.

(Agravado em Recurso Especial Eleitoral nº 0600170-63, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE 14/04/2023)

Dessa forma, à luz da jurisprudência consolidada, mantém-se a exclusão do Partido União Brasil do polo passivo da AIJE 0600963-39.2024.6.27.0007, nos termos da decisão constante no ID 123378417.

2.3. Preliminares

2.3.1 Inadequação da via eleita

Segundo a defesa, não foram preenchidos os requisitos necessários à procedência das ações.

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral, prevista no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, constitui o instrumento processual adequado para apurar o uso indevido, desvio ou abuso de poder econômico ou de autoridade, bem como a utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou partido político.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral consolidou o entendimento de que a fraude à cota de gênero configura espécie de abuso de poder, sendo, portanto, cabível sua apuração em sede de AIJE:

“Sobrevindo questionamento à candidatura do gênero sub-representado, o partido deve, se ainda viável a substituição nos autos do DRAP, fazer as adequações necessárias à proporção mínima de candidaturas masculinas e femininas. Não o fazendo a tempo e modo, as candidaturas femininas juridicamente inviáveis, ou com razoável dúvida sobre a sua viabilidade, podem ser consideradas fictas para fins de apuração de alegada fraude ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.”

(REspEl nº 0600965-83, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJE 15/09/2023)

A alegação de ausência de provas robustas não obsta a análise judicial da ação. A fraude à cota de gênero não se restringe à verificação quantitativa do percentual legal, mas abrange hipóteses de candidaturas fictícias, lançadas apenas com o intuito de simular o cumprimento da norma.

Os elementos apresentados na petição inicial — como a votação zerada, ausência de atos efetivos de campanha e prestação de contas sem movimentação financeira relevante ou padronizada — consubstanciam

indícios suficientes para justificar a instauração e o regular processamento da AIJE.

Portanto, a preliminar de inadequação da via eleita não comporta acolhimento, devendo a matéria ser examinada sob o crivo do mérito, à luz das provas constantes dos autos.

2.3.2 Ilegitimidade passiva

A defesa alegou ilegitimidade passiva dos candidatos sob o argumento de que não há demonstração de que tenham participado ou anuído com qualquer irregularidade, uma vez que a responsabilidade deve ser atribuída à instância partidária competente.

Conforme já delineado, no que se refere à legitimidade passiva, foi reconhecida sua configuração em relação aos candidatos que compuseram a chapa proporcional do Partido União Brasil, uma vez que estão diretamente vinculados ao Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP) cuja nulidade se pretende ver declarada.

Nos termos da Súmula 73 do TSE e do art. 8º, §5º, da Resolução TSE 23.735/2024, constatada a fraude à cota de gênero, os efeitos atingem todos os candidatos da chapa, inclusive os eleitos e suplentes, independentemente de prova de ciência ou anuência à conduta ilícita, dada a natureza estrutural do vício que compromete a lisura da formação da nominata.

Por outro lado, não obstante a alegada responsabilização da instância partidária, impõe-se reconhecer, no caso concreto, a ilegitimidade passiva Partido União Brasil de Paraíso do Tocantins. Isso porque, conforme assentado pelo TSE, somente pessoas naturais podem suportar as sanções de inelegibilidade e de cassação de registro ou de diploma (Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 0600170-63, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE 14/04/2023)

Dessa forma, mantém-se a exclusão do Partido União Brasil do polo passivo da demanda, por ausência de legitimidade passiva *ad causam*, ao passo que se reconhece a legitimidade dos demais investigados que participaram do pleito sob a legenda questionada.

2.4. Fundamentos da lide

As AIJEs em análise têm por fundamento a suposta fraude à cota de gênero consubstanciada na candidatura fictícia da Sra. Soraya de Sousa Gomes ao cargo de vereador de Paraíso do Tocantins/TO pelo Partido União Brasil, nas eleições municipais de 2024.

O processo 0600963-39.2024.6.27.0007 busca a nulidade do DRAP 0600194-31.2024.6.27.0007, a cassação do registro ou diploma dos candidatos registrados ao cargo de vereador de Paraíso do Tocantins, pelo Partido União Brasil, nas Eleições 2024, e a inelegibilidade de todos os investigados responsáveis pelos ilícitos declinados na ação, pelo prazo de 8 anos, por terem participado diretamente do abuso de poder, na forma do art. 22, XIV, da LC n. 64/1990.

Já o processo 0600965-09.2024.6.27.0007 busca a cassação do DRAP e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, a declaração de inelegibilidade dos investigados Junio Cesar de Melo, Soraya de Sousa Gomes e Vanderley José de Oliveira, bem como a nulidade de todos os votos obtidos pelo partido União Brasil, determinando-se a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário.

2.5 Fraude à cota de gênero

Os processos em apreço visam apurar possível fraude à cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, por meio da suposta utilização da candidatura de maneira fictícia, com o único objetivo de cumprir formalmente o percentual mínimo de 30% de candidaturas do sexo feminino exigido pela legislação eleitoral.

A Súmula 73 do TSE preceitua que a caracterização da fraude à cota de gênero exige a presença de provas robustas e inequívocas:

A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral. (Ac.-TSE, de 16/5/2024, no PA n. 32345).

No mesmo sentido, o art. 8º da Resolução TSE 23.735/2024 estabelece:

Art. 8º A fraude lesiva ao processo eleitoral abrange atos que possam iludir, confundir ou ludibriar o eleitorado ou adulterar processos de votação e simulações e artifícios empregados com a finalidade de conferir vantagem indevida a partido político, federação, coligação, candidata ou candidato e que possam comprometer a normalidade das eleições e a legitimidade dos mandatos eletivos.

§ 1º Configura fraude à lei, para fins eleitorais, a prática de atos com aparência de legalidade, mas destinados a frustrar os objetivos de normas eleitorais cogentes.

§ 2º A obtenção de votação zerada ou irrisória de candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha em benefício próprio são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, conclusão não afastada pela afirmação não comprovada de desistência tácita da competição.

§ 3º Configura fraude à cota de gênero a negligência do partido político ou da federação na apresentação e no pedido de registro de candidaturas femininas, revelada por fatores como a inviabilidade jurídica patente da candidatura, a inércia em sanar pendência documental, a revelia e a ausência de substituição de candidata indeferida.

§ 4º Para a caracterização da fraude à cota de gênero, é suficiente o desvirtuamento finalístico, dispensada a demonstração do elemento subjetivo (*consilium fraudis*), consistente na intenção de fraudar a lei.

§ 5º A fraude à cota de gênero acarreta a cassação do diploma de todas as candidatas eleitas e de todos os candidatos eleitos, a invalidação da lista de candidaturas do partido ou da federação que dela tenha se valido e a anulação dos votos nominais e de legenda, com as consequências previstas no [caput do art. 224 do Código Eleitoral](#).

Com efeito, o caráter objetivo dos dispositivos normativos em comento trouxe aos partidos, coligações e federações a necessidade de inclusão de candidaturas femininas, como forma de viabilizar as candidaturas de ambos os sexos.

Em contrapartida, infelizmente tem se verificado que, para o cumprimento dos requisitos de gênero, muitos diretórios partidários, coligações e federações têm se utilizado de artimanhas para a concretização dos registros de candidatura, quais sejam, a utilização de candidaturas femininas fictícias ou denominadas “laranjas”, que configuram, portanto, fraude.

Com o fito de preencherem os requisitos necessários ao registro de candidatura, muitas candidaturas femininas são registradas apenas *pro forma*, sem qualquer participação efetiva das candidatas. Trata-se aqui de verdadeira fraude realizada com o fito de viabilizar as candidaturas masculinas, garantindo a participação legal dos partidos.

Não obstante a existência de dificuldades relativas à implementação de candidaturas femininas, que trazem em sua origem inúmeros obstáculos relativos à participação política das mulheres e todo o histórico de desigualdades por elas vivenciado, a legislação eleitoral traz como ação afirmativa a garantia da candidatura feminina, como meio de favorecer o protagonismo feminino na política. Portanto, qualquer burla ao dispositivo em análise se reveste de gravidade impeditiva do registro pretendido.

As presentes ações versam sobre possível fraude à cota de gênero, prevista no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97, diante da suposta candidatura fictícia de Soraya de Sousa Gomes, com o único propósito de permitir que o Partido União Brasil atingisse o percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas.

Nesse compasso, em análise a conjunto probatório, constatou-se:

a) Votação zerada

Conforme dados extraídos do relatório de totalização da Justiça Eleitoral (AIJE 0600963-39.2024.6.27.0007, ID 123468420), Soraya de Sousa Gomes não recebeu qualquer voto.

b) Ausência de atos efetivos de campanha própria

Em depoimento prestado em audiência (AIJE 0600963-39.2024.6.27.0007, ID 123489230), Soraya declarou que apenas conversou com algumas pessoas sobre sua campanha, mas logo desistiu de sua candidatura, cerca de 15 (quinze) dias depois, aproximadamente no início de setembro. Afirmou que não participou de reunião, passeata e nem caminhada, pois não deu tempo. Relatou, ainda, que não usou redes sociais para fazer campanha.

c) Ausência de movimentação financeira relevante

A prestação de contas da candidata Soraya de Sousa Gomes (Autos 0600715-73.2024.6.27.0007) indicou o recebimento de valores financeiros oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha no montante de R\$ 4.890,00, integralmente devolvidos ao Tesouro Nacional em virtude de sua não utilização. Consta ainda, da referida prestação de contas, o recebimento estimável de R\$ 6.000,00 relativos a serviços contábeis e jurídicos. Portanto, ausentes registros de movimentação financeira ou estimável em dinheiro correspondentes a atos de campanha eleitoral, tais como produção de publicidade por material gráfico de campanha.

d) Divergência entre os depoimentos em juízo

As contradições entre os depoimentos reforçam a inconsistência da versão defensiva. Enquanto Soraya afirmou apenas ter conversado com algumas pessoas sobre sua candidatura durante aproximadamente quinze dias, no início de setembro, sem ter participado de qualquer ato de campanha (reunião, passeata, caminhada, redes sociais) (AIJE 0600963-39.2024.6.27.0007, ID 123489230), os dirigentes partidários (Vanderley e Ricardo) afirmaram o contrário.

Vanderley José de Oliveira, presidente do partido União de Paraíso, afirmou (AIJE 0600963-39.2024.6.27.0007, ID 123489231) que Soraya participou de todas as reuniões do partido e que caminhou pela cidade, praticamente durante todo o processo eleitoral, pedindo votos para ela. Afirmou que ela participou de reunião na casa do depoente, na abertura do comitê geral das agremiações, na Bernanrdo Sayão, no Setor Oeste, e que também participou de reunião de colegas do partido, como o Alailson. Participou, também, de caminhada no Ipê e no setor Oeste, com distribuição de material de campanha.

Segundo o presidente do partido, Soraya lhe comunicou sua desistência aproximadamente dez dias antes da eleição, tendo assinado uma carta de desistência e entregado ao departamento jurídico da campanha.

Ricardo Silva Diniz, vice-presidente do partido, afirmou em seu depoimento (AIJE 0600963-39.2024.6.27.0007, ID 123489232) que Soraya sempre esteve presente em ações de movimento do partido, como em reunião no setor Jardim Paulista e caminhada no setor Pouso Alegre, fazendo campanha apenas para ela mesma.

Relatou que, como vice-presidente do partido, teve conhecimento da desistência da candidatura de Soraya, no mês de setembro.

A testemunha Thiago Gonzaga (AIJE 0600963-39.2024.6.27.0007, ID 123489235), por sua vez, afirmou que Soraya lhe pediu voto, sem, contudo, indicar a data.

e) Renúncia não formalizada no tempo hábil

Embora a defesa alegue que houve desistência espontânea de Soraya no início de setembro, o pedido formal de renúncia somente foi protocolado em juízo em 03/10/2024, três dias antes do pleito. Ademais, não houve homologação judicial da renúncia por este juízo, uma vez que o reconhecimento de firma da requerente só ocorreu após o encerramento das eleições, inviabilizando juridicamente o deferimento da renúncia. O referido pedido encontra-se em fase recursal.

Dessa forma, não houve formalização tempestiva e hábil da renúncia de Soraya. Os fatos indicam que a candidatura foi inautêntica desde o início, sendo instrumentalizada para simular o cumprimento da cota de gênero e garantir a regularidade formal da nominata do Partido União Brasil.

f) Prova testemunhal direta

A única testemunha que afirmou ter recebido pedido de voto de Soraya foi Thiago Gonzaga.

Contudo, tal afirmação, isolada e sem qualquer outro elemento comprobatório (data, local), não se mostra suficiente para afastar os fortes indicativos de ausência de campanha efetiva, notadamente diante da votação zerada, da inexistência de despesas de campanha e da confissão da própria candidata quanto à não realização de efetivos atos de campanha.

A testemunha Cristino Ribeiro Malta Neto (AIJE 0600965-09.2024.6.27.0007, IDs 123474677 e 123474674), por sua vez, afirmou que não sabia que Soraya era candidata e que não a viu praticando atos de campanha. Entretanto, declarou que viaja muito a serviço e não participou de nenhum evento eleitoral.

g) Conexão familiar direta entre a candidata ficta e outro candidato efetivo da mesma legenda

Aspecto de extrema relevância no presente caso é o fato de que o esposo da candidata investigada, o investigado Sr. Junio Cesar de Melo, também concorreu ao cargo de vereador nas eleições de 2024, sob a mesma legenda do Partido União Brasil. Tal circunstância, por si só, impõe análise rigorosa da veracidade e da autonomia da candidatura feminina apresentada.

Durante a instrução, a própria Soraya de Sousa Gomes declarou que, após desistir da candidatura, passou a acompanhar o marido em eventos políticos:

“Depois que eu desisti, que eu entendi que já não ia seguir mais com a minha campanha, que eu vi que não dava certo e eu fui apoiar meu esposo. Não posso nem dizer que eu apoiei, mas eu estive com ele em algumas reuniões, em algumas coisas do prefeito.”

O depoimento de Junio Cesar de Melo confirmou essa atuação conjunta (AIJE 0600963-39.2024.6.27.0007, ID 123489229):

“No final ela participou. Ela ficava ao meu lado na época que eu tava pedindo voto. Teve uma caminhada bem no finalzinho mesmo que ela esteve caminhando comigo.”

Ao mesmo tempo em que admite a presença da esposa em seus atos de campanha, Junio expressamente reconheceu o constrangimento de tê-la ao seu lado como se fosse uma concorrente:

“Para mim tava sendo constrangedor ter ela do meu lado, entendeu? Como uma concorrente, candidata a vereadora.”

Tais afirmações não apenas enfraquecem qualquer alegação de campanha autônoma por parte de Soraya, como evidenciam a completa sobreposição entre sua atuação e a do esposo, ambos concorrendo pelo mesmo cargo, na mesma legenda, em claro conflito com o princípio da individualidade e independência das candidaturas.

Nesse contexto, a candidatura de Soraya apresentou traços típicos de instrumentalização formal, sem qualquer autonomia política, sendo utilizada para legitimar a nominata do partido, ao passo que sua real atuação se deu em apoio ao cônjuge — este sim engajado plenamente na campanha.

Além de comprometer a autenticidade da candidatura feminina, esse arranjo também representa violação ao princípio da boa-fé objetiva no processo eleitoral, ao reduzir a cota de gênero a mero requisito numérico de registro, desprovido de efetividade prática.

2.6 Configuração da fraude à cota de gênero

No caso concreto, evidenciou-se a presença dos seguintes elementos:

1. **Votação zerada:** A candidata não obteve nenhum voto.
2. **Ausência de atos efetivos de campanha:** Soraya afirmou não ter participado de reuniões, passeatas, e nem utilizado redes sociais para promover sua candidatura.
3. **Prestação de contas inexpressiva:** A prestação de contas indicou a ausência de recursos financeiros utilizados em campanha e a ausência de recursos estimáveis em dinheiro relativos a material gráfico de campanha.

Adicionalmente, destaca-se que o esposo da candidata, Junio Cesar de Melo, também concorreu ao cargo de vereador pelo mesmo partido. Soraya admitiu ter acompanhado o marido em eventos políticos após sua desistência informal da candidatura, o que reforça a ausência de autonomia e efetividade de sua postulação.

Diante do conjunto probatório analisado, resta evidenciado que a candidatura de Soraya de Sousa Gomes foi utilizada de forma meramente formal, sem a intenção real de concorrer ao pleito, configurando fraude à cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

A jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que a fraude à cota de gênero caracteriza-se pela presença de elementos como votação zerada ou inexpressiva, ausência de atos efetivos de campanha e prestação de contas padronizada ou sem movimentação financeira relevante:

(...)Este Tribunal Superior decidiu que fatos como os reconhecidos no acórdão recorrido - a saber, (a) votação zerada de uma das candidatas e votação inexpressiva das outras duas candidaturas apontadas como fictícias (6 votos e 9 votos), (b) inexistência de comprovação de que foram realizados atos efetivos de campanha e (c) realização de propaganda eleitoral por uma das candidatas apenas em benefício de outro candidato parente (cônjuge) e concorrente ao mesmo cargo pelo mesmo partido - são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero.

(Recurso Especial Eleitoral nº060153396, Acórdão, Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 06/05/2024).

ELEIÇÕES 2020. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJEs). VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. REVALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS INCONTROVERSAS QUE DEMONSTRAM A CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. DESPROVIMENTO. 1. Trata-se de agravos regimentais interpostos contra decisão proferida pelo meu antecessor, Ministro Carlos Horbach, em que foi dado provimento aos recursos especiais interpostos para restabelecer a sentença que julgou procedentes os pedidos expendidos nas duas ações de investigação judicial eleitoral (AIJEs), embasadas em fraude no cumprimento da cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, pelo Partido Social Cristão (PSC) do Município de Mossoró/RN, nas eleições proporcionais de 2020. 2. **Consoante o disposto na Súmula nº 73/TSE, "[a] fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n.**

9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral". 3. No acórdão regional, é possível identificar 4 (quatro) circunstâncias incontroversas: (i) inexpressiva votação obtida pelas candidatas; (ii) singela divulgação das campanhas; (iii) 6 (seis) prestações de contas de campanha padronizadas; e (iv) existência de vínculos familiares entre candidatas. 4. Esses elementos, segundo os parâmetros objetivos estabelecidos pela jurisprudência desta Corte, agora sumulada, evidenciam um contexto no qual, inequivocamente, caracteriza-se a prática de fraude à cota de gênero. 5. Agravos regimentais desprovidos.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060010998, Acórdão, Relator(a) Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 03/12/2024.

Nesse compasso, a fraude à cota de gênero acarreta a cassação do DRAP da legenda e dos diplomas de todos os candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles. A inelegibilidade, por sua vez, possui natureza personalíssima e atinge aqueles que praticaram ou anuíram com a conduta.

No caso concreto, evidenciou-se que a candidata SORAYA DE SOUSA GOMES infringiu a legislação eleitoral, através da prática de ato ilícito e de fraude, pelo que lhe cabe a sanção de inelegibilidade, pelo prazo de 08 (oito) anos, nos termos do art. 22, XIV, da LC 64/90.

Quanto aos candidatos VANDERLEY JOSÉ DE OLIVEIRA e RICARDO SILVA DINIZ, respectivamente Presidente e Vice-Presidente do Partido União Brasil de Paraíso do Tocantins, constatou-se que ambos concorreram para a prática ilegal aqui reconhecida, na medida em que tiveram prévia ciência da candidatura de Soraya e afirmaram em juízo, sem a devida comprovação e em dissonância ao depoimento da própria candidata, que ela praticou atos efetivos de campanha durante o período eleitoral.

Ademais, não se demonstrou nos autos a data de recebimento do pedido de renúncia da candidata Soraya, pelo partido União, e nem o seu processamento, limitando-se, os dirigentes, a informar que o pedido foi encaminhado ao departamento jurídico do partido.

No que tange aos demais candidatos investigados, não há nos autos prova de que concorreram para a prática ilegal aqui reconhecida, pelo que deixo de aplicar-lhes a sanção de inelegibilidade

3. DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos formulados na AIJE 0600963-39.2024.6.27.0007 e na AIJE 0600965-09.2024.6.27.0007, a fim de reconhecer a prática de ilícito eleitoral e a configuração de fraude à cota de gênero da candidatura de Soraya de Sousa Gomes, pelo Partido União Brasil, através do descumprimento do mandamento contido no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

Em consequência:

1. DECRETO a nulidade do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP) do Partido União Brasil – Paraíso do Tocantins/TO (0600194-31.2024.6.27.0007), relativo à eleição proporcional de 2024;
2. CASSO os registros de candidatura e/ou diplomas de todos os candidatos vinculados ao referido DRAP, eleitos ou suplentes;

3. DECRETO a nulidade dos votos atribuídos ao Partido União Brasil de Paraíso do Tocantins na eleição proporcional de 2024, com recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral;
4. DECLARO a inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos, nos termos do art. 1º, I, alínea "d", da Lei Complementar nº 64/1990, com redação dada pela LC nº 135/2010, contados a partir do pleito de 2024, de: SORAYA DE SOUSA GOMES, VANDERLEY JOSÉ DE OLIVEIRA e RICARDO SILVA DINIZ;
5. AFASTO a aplicação da sanção de inelegibilidade aos demais investigados.

Publique-se. Registre-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Paraíso do Tocantins/TO, datado e assinado eletronicamente.

MARIA CELMA LOUZEIRO TIAGO

Juíza Eleitoral